



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 385/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Escuta Psicológica Itinerante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal de Escuta Psicológica Itinerante, com o objetivo de oferecer acolhimento, escuta qualificada e orientação psicológica gratuita à população, de forma acessível, humanizada e descentralizada, por meio de ações móveis em diferentes territórios da cidade.

Art. 4º. O atendimento será realizado por psicólogos com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia (CRP), preferencialmente com experiência em acolhimento breve e atuação comunitária, podendo ser acompanhado por estagiários supervisionados de cursos de Psicologia, conforme normas vigentes.

Art. 6º. O Programa Municipal de Escuta Psicológica Itinerante se integra funcionalmente a atuação da Rede de Atenção Psicossocial





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), e deve ser articulado de forma a complementar os serviços da atenção básica, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), unidades de saúde e demais dispositivos públicos voltados à saúde mental.

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.**

Acentua-se, a seguir, os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, **Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606**). (g.n.)*

Soma-se a retro exposição o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Destaca-se que no mesmo ditame da LOM, a Constituição do Estado de São Paulo dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Estadual, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sublinha-se que o Art. 61, II, LOM, supra descrito, aguada simetria com a Constituição do Estado de São Paulo, bem como, com a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que tratava de assunto correlato a presente Proposição, conforme Acórdão infra colacionado, **as mesmas razões de decidir cabem a presente Proposição:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2302880-57.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, A QUAL **'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF -PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL - INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROLE CONCENTRADO VIA RESTRITA - **INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE - LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO** - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - **AÇÃO PROCEDENTE.**

São Paulo, 1º de setembro de 2021

Destaca-se, por fim, que tramita e tramitou por esta Casa de Lei, Proposições correlatas a este PL, conforme infra descrito, sendo que, o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica foi pela inconstitucionalidade de tais Projetos de Leis:

PROJETO DE LEI Nº 30/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 360/2009

INSTITUI BIBLIOTECA ITENERANTES NOS BAIRROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **21/05/2025 15:11**

Checksum: **004AB5BF0B7263E0877D82AB2BEE9CDA16CDC6F8D793916A954BF84F5F72E134**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003800330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.